



Número: **0004982-13.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **14/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIELA SETTI DE PAULI (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO HENRIQUE ROVERE DE GODOY (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO PEREIRA JORGE (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
GILSEU BATISTA DOS SANTOS (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
MARCIA TAVARES GROSSI BRANCO (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
MURILO LUCCHIARI MURCIA DE SOUZA (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
YEHUDAH FERNANDO GONÇALVES FERNANDES (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
DEBORAH DE LIMA POSSAR (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RENAN DUARTE BARRETO (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
FRANCISLENE SILVA DA COSTA GARCIA (REQUERENTE)	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)

DEBORA MUHL (REQUERENTE)		CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) ELTON BAIOTTO (ADVOGADO) GUILHERME VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61329 28	06/08/2025 10:56	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

PCA 0004855-75.2025.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda
Requerente: Edna Nunes Simões de Oliveira e outro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

PCA 0004982-13.2025.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda
Requerente: Daniela Setti de Pauli e outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

CONCURSO PÚBLICO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ESPELHO TARIFADO. NOTAS ATRIBUÍDAS COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS CONSTANTES NO ESPELHO DE CORREÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AVALIAÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA SEM PREVALÊNCIA SOBRE O CONTEÚDO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PELA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE CADA ERRO DO CANDIDATO. LIMITAÇÃO DE CARACTERES NO RECURSO ADMINISTRATIVO. ESPAÇO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS SIMILARES. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de apreciação conjunta dos **Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) nº 0004855-75.2025.2.00.0000 e nº 0004982-13.2025.2.00.0000**, ambos com pedido liminar, propostos em face do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP**, em razão de alegadas irregularidades na correção das provas discursivas da segunda fase do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (Edital nº 01/2024).

PCA nº 0004855-75.2025.2.00.0000

Proposto por **Edna Nunes Simões de Oliveira e Keven Moreira Lima**, o pedido aponta supostas irregularidades na correção da segunda fase do concurso, especialmente no que se refere à valoração desproporcional de aspectos gramaticais em detrimento do conteúdo jurídico das respostas.



Os requerentes alegam, em síntese, redução significativa ou atribuição de nota zero por critérios gramaticais, mesmo havendo um bom desempenho quanto ao conteúdo jurídico; ausência de espelhos de correção individualizados e motivação nos julgamentos dos recursos; e violação às regras do edital e à Resolução CNJ nº 81/2009.

Requerem, liminarmente, a suspensão do concurso e, no mérito a nulidade dos critérios de correção que privilegiaram aspectos gramaticais em detrimento do conteúdo jurídico; a determinação de nova correção das provas, com ênfase no conteúdo jurídico; a publicação de espelhos de correção motivados; e a observância, pelo TJSP, dos precedentes do CNJ quanto aos critérios de correção dissertativa.

O TJSP apresentou informações (Id. 6112357), alegando inexistência de ilegalidades e destacando que o edital previu a avaliação da Língua Portuguesa em todas as fases, com exceção da objetiva. Afirmou que os candidatos Edna e Keven foram penalizados principalmente pelo conteúdo insatisfatório das respostas, com deduções limitadas por erros gramaticais (0,30 e 0,65 pontos, respectivamente). Indicou ainda os equívocos cometidos pelos candidatos na peça prática e demais questões.

Os requerentes apresentaram manifestação (Id. 6113006) impugnando as alegações do TJSP, sustentando que houve ausência de critérios objetivos, motivação genérica e aplicação indevida de preponderância da gramática sobre o conteúdo jurídico.

PCA nº 0004982-13.2025.2.00.0000

Proposto por **Daniela Setti de Pauli e outros**, o pedido aborda alegações semelhantes, com ênfase em ausência de critérios objetivos para a atribuição de pontuação nas questões discursivas; cerceamento de defesa em razão da limitação do tamanho dos recursos e da impossibilidade de anexar imagens da prova; ausência de motivação nos recursos e de espelhos tarifados; e violação à publicidade e à Resolução CNJ nº 81/2009.

Os requerentes apontam que as provas corrigidas trazem apenas grifos, setas e círculos, sem explicitação dos critérios de pontuação ou valoração de cada item, o que comprometeria a transparência da avaliação e a possibilidade de fundamentação recursal.

Requerem a suspensão do concurso e, no mérito a declaração de nulidade da fase recursal; a realização de nova correção das provas discursivas com motivação adequada e gabarito tarifado; a reabertura do prazo para apresentação de recursos; e subsidiariamente, a aplicação de nova prova.



O TJSP prestou informações (Id. 6113291), defendendo a regularidade do certame. Argumentou que os espelhos foram disponibilizados e que a correção foi individual, ainda que agrupada por similaridade. Ressaltou a legitimidade do peso conferido ao domínio da Língua Portuguesa e afastou qualquer cerceamento de defesa pela limitação de caracteres nos recursos. Por fim, apresentou explicações extras sobre os questionamentos apresentados pelos requerentes nos recursos contra as notas atribuídas.

A VUNESP também prestou esclarecimentos (Id. 6115194), informando que a média de caracteres utilizados pelos candidatos nos recursos foi significativamente inferior ao limite estabelecido (16.000 caracteres), o que demonstraria a suficiência do espaço disponibilizado para exposição dos argumentos.

Os requerentes apresentaram nova manifestação (Id. 6120676), na qual reiteraram os argumentos anteriormente expostos e acrescentaram apontamentos sobre supostos casos de notas desproporcionalmente altas ou baixas, a existência de peça supostamente não corrigida (sem qualquer marcação ou anotação), a ausência de manifestação do TJSP quanto à candidata Márcia Tavares em suas informações prestadas, a impossibilidade de motivação posterior ao ato administrativo e, por fim, juntaram ata notarial referente a uma “live” em que um candidato aprovado comenta sua prova, apesar de alegado erro na peça prática.

É o relatório.

Decido.

Em detida análise dos autos, entendo que todas as alegações devem ser julgadas improcedentes, tendo em vista a inexistência de ilegalidade nos atos praticados no âmbito do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (Edital nº 01/2024) que justifique a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça.

Primeiramente, **não há ilegalidade na limitação de caracteres para interposição de recurso**. A VUNESP disponibilizou 16.000 caracteres (8.000 para questionamento e 8.000 para embasamento), quantidade considerada suficiente para exposição objetiva dos argumentos, equivalente a cerca de 6,5 páginas de texto. A maioria dos candidatos, inclusive, não utilizou todo o espaço disponível. Quanto à impossibilidade de anexar imagens, não há cerceamento de defesa, pois eventuais trechos de questões ou textos poderiam ser livremente transcritos pelo candidato no próprio corpo do recurso, sem necessidade de upload de arquivos, não havendo, portanto, qualquer restrição ilegítima à plena manifestação do direito de recorrer.



No que tange à alegação de ausência de critérios objetivos na pontuação da fase subjetiva do certame, observa-se que os requerentes, em ambos os PCAs, sustentam a suposta falta de transparência na valoração das respostas escritas e práticas, especialmente diante da inexistência de espelho de correção tarifado com pontuação atribuída item a item.

Contudo, **inexiste imposição legal ou normativa do CNJ que obrigue a banca a divulgar espelho de correção com valoração prévia e detalhada por item.** O que se exige é a utilização de critérios objetivos e uniformes, compatíveis com a natureza da avaliação, o que foi observado no presente caso.

De fato, a correção de provas discursivas envolve, além da análise técnico-jurídica, a aferição de aspectos como clareza, coerência, estrutura argumentativa e domínio da norma culta da língua portuguesa — o que implica um juízo técnico discricionário, inerente à função da banca examinadora.

Essa metodologia, desde que aplicada de modo uniforme a todos os candidatos — como ocorreu — não viola o princípio da isonomia. Ademais, o edital do certame (item 5.6.3) previu a disponibilização do espelho de correção, sem exigir a tarifação individualizada por item.

Ficou, ainda, garantido o acesso às provas e respectivos espelhos, permitindo aos candidatos impugnar motivadamente a correção e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Esse entendimento está em consonância com precedentes deste Conselho Nacional de Justiça, os quais confirmam a legitimidade da metodologia adotada em avaliações subjetivas, desde que respeitados os critérios de legalidade, isonomia e publicidade.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se os seguintes precedentes deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. ESPELHO DE CORREÇÃO DE PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E EM FASE POSTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo que busca questionar o espelho de correção da prova de sentença criminal do XVII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região.

2. Dado que a propositura do presente feito ocorreu quase 2 (dois) meses depois da publicação do resultado definitivo das



provas de sentença e em momento posterior à divulgação do resultado definitivo das provas orais, há de reconhecer-se a preclusão. Precedentes.

3. A partir do espelho de correção disponibilizado, embora não haja referência à pontuação de cada item, a formulação das razões recursais revela-se possível, já que a elaboração do recurso exige apenas o confronto entre os pontos que a banca indica que deveriam ter sido necessariamente versados e a peça elaborada pelo candidato durante a prova. Precedente.

4. É pacífica a jurisprudência do Conselho no sentido de que não há ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do espelho de correção de provas.

5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

6. Recurso conhecido, porém não provido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004003-61.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019).

RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ANOTAÇÕES EFETUADAS PELOS EXAMINADORES NAS PROVAS E AS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS.IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS.CORREÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS E ESCRITAS SEM A EXISTÊNCIA DE GABARITO PRÉVIO.AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA ITEM AVALIADO.RECURSOS PARCIALMENTE NÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Questionamentos relacionados à ausência de correlação entre as anotações efetuadas pelos examinadores nas provas e as notas atribuídas aos candidatos e à Identificação dos recursos interpostos pelos candidatos. Inovação da pretensão inicial em sede recursal. Impossibilidade. Precedentes do CNJ. Não conhecimento do recurso.

2. Diante da existência de um contexto probatório que aponta, de forma coerente, que os espelhos divulgados foram utilizados na correção das provas escritas e práticas pelos examinadores, coadunada à inexistência de contraprova que demonstre, de forma cabal, a existência de vício apto a gerar a anulação do ato administrativo questionado, deve prevalecer a versão fornecida pelo órgão da Administração em homenagem à presunção de legalidade e de legitimidade que reveste os atos administrativos. Precedentes do CNJ.

3. A divulgação dos espelhos com o teor das respostas esperadas permite o conhecimento do posicionamento da banca e possibilita a interposição de recursos pelos candidatos, preservando, desta maneira, o primado da ampla concorrência e da necessária isonomia no certame, ainda que se encontre ausente a informação acerca da



pontuação atribuída a cada item avaliado. Precedentes do CNJ.

4. Recursos parcialmente não conhecidos e não providos.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001960-15.2023.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023).

No tocante às anotações, riscos, setas e demais marcações eventualmente lançadas pelos examinadores nas provas, entendo ser plausível a explicação apresentada pelo TJSP, no sentido de que tais registros não representam, por si sós, acréscimos ou decréscimos de pontuação, tampouco configuram irregularidade formal. Como bem pontuado, “eventuais anotações realizadas nas provas pelos examinadores não indicam necessariamente acréscimo nem decréscimo de nota. Ademais, não se mostrava viável e razoável que cada marcação realizada nos milhares de cadernos de resposta fosse acompanhada de justificativa específica”.

Com efeito, a **motivação da nota atribuída a cada candidato decorre, em regra, do preenchimento do espelho de correção**, sendo esse o instrumento oficial de avaliação, e **não das marcações feitas diretamente sobre o caderno de respostas**. Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Conselho, conforme se extrai do seguinte precedente:

“V - Não há ilegalidade na conduta do Tribunal que deixa de identificar especificamente cada erro cometido pelo candidato quando, a teor de reiterados precedentes, sequer existe obrigatoriedade de divulgação dos espelhos de correção da prova discursiva.”
(CNJ - PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000 - Rel. Cons. Luciano Frota - 283ª Sessão Ordinária - julgado em 11/12/2018)

Em relação à alegação de que teria havido prevalência indevida da correção gramatical em detrimento da análise do conteúdo jurídico das provas, impende mencionar que o item 5.4 do edital do certame expressamente consignou que *“o domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na prova objetiva de Seleção”*. Tal diretriz foi igualmente reiterada na folha de instruções das provas subjetivas (item 11), o que demonstra a ciência prévia dos candidatos quanto à valoração da linguagem escrita em todas as etapas do concurso.

É certo que este Conselho, no julgamento do PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, Rel. Conselheiro Luciano Frota, 283ª Sessão Ordinária, de 11/12/2018, rechaçou a preponderância absoluta da norma culta sobre o conteúdo jurídico nas provas escritas, posicionando-se pela necessidade de equilíbrio entre esses dois critérios.



Todavia, **no caso concreto dos autos, não restou demonstrado que o domínio da Língua Portuguesa tenha prevalecido indevidamente sobre o conteúdo jurídico**, a ponto de comprometer a isonomia ou a lisura da avaliação. Conforme esclarecido pela Comissão Examinadora, as pontuações descontadas a título de erros gramaticais não foram suficientes para anular respostas que demonstrassem domínio jurídico substancial.

Ao revés, em situações pontuais em que candidatos obtiveram nota zero em determinada questão ou peça, verificou-se que o desempenho jurídico havia sido apenas satisfatório (mínimo), sem elementos que justificassem atribuição de nota elevada à luz do espelho de correção (técnico-jurídico). Portanto, a penalização por erros de Língua Portuguesa não representou fator isolado ou determinante para a reprovação, tampouco extrapolou os limites fixados no edital ou comprometeu a finalidade da avaliação.

Assim, não se vislumbra violação aos princípios da razoabilidade, isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, **também não se verifica qualquer ofensa ao princípio da motivação no julgamento dos recursos**. Conforme consignado na Ata nº 14 publicada, a Comissão Examinadora analisou 1.589 recursos, apresentando fundamentações suficientes para o não provimento da maioria deles.

Em algumas hipóteses, a Comissão chegou a detalhar os erros praticados pelos candidatos, demonstrando a efetiva análise dos fundamentos apresentados.

Ressalte-se, ainda, que **é lícito à banca examinadora julgar recursos similares em conjunto**, não havendo qualquer irregularidade nessa prática, desde que apresentados os motivos e critérios adotados para a manutenção das notas dos candidatos.

Logo, **a padronização das respostas para recursos semelhantes não configura ausência de motivação**, mas sim uniformidade no tratamento de situações análogas, o que se coaduna com os princípios da eficiência e da isonomia.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Conselho:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE RECURSOS. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



I. CASO EM EXAME

1.1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por candidato em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), questionando supostas irregularidades na análise dos recursos interpostos contra a correção da prova discursiva no 58º Concurso de Juiz de Direito do Estado de Goiás.

1.2. **O requerente argumenta que os recursos não foram analisados de forma individualizada, recebendo respostas padronizadas e incongruentes, violando os princípios da motivação e do contraditório.**

1.3. O requerente pediu a suspensão do concurso e a reanálise de todos os recursos por avaliadores distintos.

1.4. O TJGO e a FGV, em suas manifestações, sustentaram a regularidade do certame, apontando que as regras estabelecidas no edital foram rigorosamente seguidas, e que os recursos foram devidamente analisados e fundamentados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A legalidade dos procedimentos adotados pela banca examinadora na análise dos recursos interpostos contra a correção da prova discursiva.

2.2. A possibilidade de revisão, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos critérios de correção adotados pela banca examinadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não havendo elementos que comprovem a violação dos princípios alegados.

3.2. O requerente não apresentou provas concretas de que a banca examinadora tenha desrespeitado as normas legais e editalícias, sendo insuficiente a alegação de padronização das respostas.

3.3. A autonomia das bancas examinadoras para definir os critérios de correção em concursos públicos é amplamente reconhecida, não cabendo ao CNJ substituir-se à banca para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção utilizados, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não foi demonstrado no presente caso.

3.4. O requerente não apresentou elementos que evidenciem qualquer ilegalidade na correção de sua prova ou na análise dos recursos, limitando-se a invocar suposta violação a princípios constitucionais de forma genérica e sem comprovação de desvio de finalidade ou arbitrariedade.

3.5. Precedentes do CNJ reafirmam a competência restrita deste Conselho para intervir em concursos públicos, limitando-se a casos de interesse geral, o que não se configura na presente demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido julgado improcedente.

4.2. Tese de julgamento: **"A autonomia das bancas examinadoras para estabelecer critérios de correção de provas em concursos públicos deve ser respeitada, salvo**



evidência de flagrante ilegalidade, sendo insuficiente a alegação de padronização das respostas como justificativa para anulação do certame".(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003683-35.2024.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 16ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 25/10/2024).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREÇÃO DE QUESTÕES. IMPUGNAÇÕES AO ESPELHO DE PROVA. RESPOSTAS PADRONIZADAS DA BANCA EXAMINADORA. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO QUE NÃO SE JUSTIFICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I) **A adoção de textos análogos para fundamentar recursos interpostos por candidatos(as) em concurso público não representa, per si, ausência de fundamentação da decisão pela banca examinadora, sendo necessário identificar se o(a) examinador(a) analisou a resposta ofertada pelo(a) concorrente e indicou as razões para acolhimento ou desacolhimento da impugnação.**

II) Nos termos da jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ controlar os critérios de correção de provas ou substituir as bancas examinadoras na atribuição de pontos aos(as) candidatos(as)

III) Recurso administrativo conhecido, mas desprovido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002857-14.2021.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021).

Observa-se, das informações prestadas, que — **sem prejuízo da motivação previamente existente (espelho)** — a banca examinadora apresentou, **de forma adicional**, explicações pormenorizadas e individualizadas em relação a cada um dos candidatos requerentes, o que **não caracteriza motivação posterior**.

Ressalte-se que o **próprio espelho de correção constitui a motivação do ato administrativo**, uma vez que explicita os critérios adotados pela banca para atribuição das notas, permitindo o cotejo entre o desempenho do candidato e os parâmetros previamente definidos para avaliação. Nesse sentido:

"10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal."



(RMS n. 49.896/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

A título de exemplificação, colhem-se dos autos algumas situações específicas que demonstram a regularidade e fundamentação das notas atribuídas aos candidatos:

A candidata **Daniela** recebeu nota zero nas duas questões subjetivas do G3, pois inverteu as respostas, redigindo a resposta da questão 1 no espaço reservado à questão 2 e vice-versa (Id. 6111678 - Pág. 1/3). Já a candidata **Francislene** incorreu em erro material grave, ao afirmar na peça prática do G3 que ambos os contraentes do casamento haviam falecido, quando, na verdade, apenas um deles havia vindo a óbito, o que justificou a nota zero atribuída (Id. 6113291 - Pág. 51).

O candidato **Fernando Henrique** recebeu nota 1,65/4,0 na peça prática do G1, por apresentar estrutura parcialmente adequada, mas com fundamentação jurídica incompleta e omissão de ato notarial essencial à regularização perante o registro imobiliário (Id. 6113291 - Pág. 45). Na peça prática do G3, obteve nota 2,88/4,0, em razão da ausência de menção às testemunhas da celebração e às testemunhas do registro, bem como à indicação de emolumentos e selo digital (Id. 6113291 - Pág. 49). Já o candidato **Fernando Pereira** entregou a peça prática do G2 em branco, sendo, por isso, atribuída nota zero.

A candidata **Edna**, por sua vez, não obteve a pontuação máxima na questão discursiva 1 do G3 por não ter abordado item essencial previsto no espelho, circunstância que justifica a nota inferior (Id. 6113291). A banca examinadora esclareceu que **Edna e Keven** não foram penalizados exclusivamente pelo uso da Língua Portuguesa, mas sim pelo conteúdo insatisfatório e respostas equivocadas. Os descontos decorrentes de erros gramaticais corresponderam a 0,30 ponto (Edna) e 0,65 ponto (Keven), sendo que ambos atenderam apenas de forma parcial e superficial às exigências das questões propostas.

Ainda, a peça prática apresentada na petição dos requerentes no PCA nº 0004982-13.2025.2.00.0000 (Id. 6120676 - Pág. 3), atribuída ao candidato **Renan Duarte** e alegadamente “sem correção”, recebeu nota zero porque não continha a data do registro do ato notarial, elemento essencial à sua eficácia. Conforme previsto no § 2º do art. 1.539 do Código Civil e nos subitens 89.1 e 89.4 do Capítulo XVII do Provimento nº 58/89-SP, o registro deveria ocorrer no prazo de cinco dias — o que foi omitido pelo candidato. Já a peça prática do G1 do candidato **Fernando Pereira**, também destacada na mesma petição (Id. 6120676 - Pág. 8/10), recebeu a nota 1,8/4,0 porquanto, conforme explicações adicionais pela banca examinadora, revelou “ausência de técnica notarial e falhas relevantes de clareza redacional, comprometendo a estrutura do ato e a compreensão lógica; Omissão, quanto à anuência expressa da viúva meeira, do cônjuge do vendedor falecido, cuja manifestação é exigência



expressa do parágrafo único do artigo 1.649 do CC/02. A ausência do referido requisito impede a convalidação do ato anterior e, por via de consequência, o ingresso regular da Escritura Pública de Compra e Venda perante o registro imobiliário. Por isso, a nota atribuída 1,80 reconhece a presença de acertos formais parciais, sendo compatível com a omissão de fundamento jurídico essencial e a estrutura deficiente da redação apresentada.” (Id. 6113291 - Pág. 45/46).

Quanto à candidata **Márcia**, embora a banca não tenha apresentado justificativa adicional em resposta ao seu recurso, verifica-se do cotejo entre o espelho e a peça prática do G1 (Id. 6111638 - Pág. 7/10) que esta apresentou “escritura de retificação e ratificação de ato notarial expedido por outra serventia” assinada pelas partes, quando o gabarito exigia a elaboração de “ata retificativa subscrita exclusivamente pelo titular da serventia”. Além disso, no recurso referente à peça prática do G3 (Id. 6111640 - Pág. 1), a própria candidata reconhece que não mencionou a data do registro, o que, conforme o padrão aplicado, enseja nota zero.

Outro exemplo ilustrativo consta da prova discursiva 1 do G1 (Id. 6111619 - Pág. 1), na qual o candidato obteve a nota de 0,3/1,0, tendo em vista que respondeu apenas de forma parcial ao item “a” da questão, deixando de abordar qualquer dos elementos exigidos no item “b”, conforme critérios previamente estabelecidos no espelho de correção.

Observa-se que a insatisfação dos candidatos, na grande maioria dos casos, decorre da divergência entre a resposta apresentada e os parâmetros objetivos estabelecidos pela banca, e não da ausência de fundamentação da nota, sendo certo que a mera discordância quanto à nota obtida não caracteriza, por si só, vício no procedimento.

Por último, a informação apresentada na ata notarial referente ao candidato Victor (Id. 6120675 - Pág. 1/5) mostra-se incompleta, pois não é possível verificar com precisão o conteúdo efetivamente redigido por ele na peça prática, tampouco quais itens do espelho de correção foram efetivamente contemplados na sua avaliação. Trata-se de registro de transmissão ao vivo (“live”), sem que haja nos autos comprovação objetiva e documental do alegado. Ademais, a nota indicada como de Victor (5,78 - Id. 6120676 - Pág. 11) corresponde à pontuação global da prova escrita e prática, não sendo possível extrair dela, de forma isolada, a pontuação especificamente atribuída à peça prática, a qual, ainda que eventualmente tenha sido considerada incorreta, poderia ter atendido parcialmente a outros critérios previstos no espelho de correção.

Portanto, a análise das razões apresentadas revela mero inconformismo dos candidatos com as notas atribuídas, sem demonstração de ilegalidade ou vício no procedimento. A motivação das



notas, como já ressaltado, está presente nos espelhos de correção, não havendo espaço para revisão pelo CNJ, conforme entendimento consolidado no sentido de que “o Conselho Nacional de Justiça não constitui instância revisora das decisões proferidas pelas bancas examinadoras na análise de recursos apresentados pelos candidatos irrisignados com a correção de provas de concursos públicos”, sendo que “a intervenção somente é admissível se comprovada a flagrante ilegalidade ou a teratologia” (CNJ - RA Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo- 0000432-72.2025.2.00.0000 - Rel. DAIANE NOGUEIRA DE LIRA - 3ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 21/03/2025).

O Enunciado Administrativo nº 18, de 10/09/2018, reforça esse entendimento ao afirmar que não cabe ao CNJ deliberar sobre o conteúdo de questões ou critérios de correção adotados por comissões de concurso.

No caso do 13º Concurso Público para Outorga de Delegações do Estado de São Paulo, portanto, restou demonstrado que os candidatos foram regularmente submetidos às fases do certame, tiveram acesso aos espelhos de correção e puderam recorrer, tendo seus recursos analisados. A reprovação decorreu da aplicação objetiva dos critérios estabelecidos, sem qualquer violação ao princípio da isonomia ou indício de favorecimento, razão pela qual não se vislumbra motivo para intervenção do CNJ.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 25, X e XII, b, do RICNJ.

Prejudicados os pedidos liminares.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Brasília, data e hora no sistema.

Conselheiro Ulisses Rabaneda

Relator

